

# **INTERPRETAÇÃO FENOMENOLÓGICA DA NOÇÃO DE VALOR NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE**

*PHENOMENOLOGICAL INTERPRETATION OF THE  
CONCEPT OF VALUE IN THE THREE-DIMENSIONAL  
THEORY OF LAW OF MIGUEL REALE*

Carlos Roberto Guimarães<sup>1</sup>

Iago dos Santos Moura Melo<sup>2</sup>

Ricardo Afonso Rocha<sup>3</sup>

---

1 Mestre em Filosofia pela UFRJ. Professor assistente de Filosofia da UESC. E-mail: betorranchinho@yahoo.com.br.

2 Graduando em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Mitsein: Direito e Diferença na Existência. E-mail: iagommsantos@hotmail.com.

3 Graduando em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz. Pesquisador no Grupo de Pesquisa Mitsein: Direito e Diferença na Existência. E-mail: rocha.r174@gmail.com.

**RESUMO:** O presente estudo se consubstancia numa reflexão crítica sobre a axiologia no pensamento jusfilosófico de Miguel Reale. Busca analisar se há consistência teórica na síntese proposta por Reale entre personalismo e historicismo axiológico, a partir das quais fundamenta o que denomina “invariantes axiológicas”. Para tanto, apresenta a noção de valor realeana enquanto síntese *a priori* que possibilita a compreensão do ente pela correlação ontognoseológica entre sujeito-objeto e que se constitui como cultura pela objetivação da intencionalidade da consciência nos processos históricos. Recorre à ascendência teórica no pensamento de Miguel Reale, elegendo Kant e Husserl como suas influências principais. Pretende, assim, sugerir que ao fazer este movimento, Reale não supera as tradições kantiana e husserleana, como afirma superar, além de, também, não se manter estritamente fiel a tais tradições filosóficas, bem como que a síntese por ele querida é forçosa.

**PALAVRAS CHAVE:** Axiologia. Ontognoseologia. Teoria Tridimensional do Direito.

**ABSTRACT:** The present study is based on a critical reflection on the axiology in the philosophical thinking of Miguel Reale. It tries to analyze if there is theoretical consistency in the synthesis proposed by Reale between personalism and axiological historicism, from which he bases what he calls “axiological invariants”. In order to do so, it presents the notion of realean value as an *a priori* synthesis that makes possible the understanding of the being by the ontogenoscopic correlation between subject-object and that is constituted as culture by the objectivation of the intentionality of consciousness in historical processes. It recurs to the theoretical ascendancy in the

thought of Miguel Reale, choosing Kant and Husserl like its main influences. It intends to suggest that in making this movement, Reale does not surpass the Kantian and Husserlean traditions, as he claims to overcome, as well as not to remain strictly faithful to such philosophical traditions, as well as that his synthesis is forcible.

**KEYWORDS:** Axiology. Ontognoseology. Three-dimensional Theory of Law.

## 1. INTRODUÇÃO

**M**iguel Reale, em seu tridimensionalismo, ao propor que o Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores, e fundamentá-lo no que chama dialética da complementaridade, sustenta um personalismo axiológico, ou um jusnaturalismo personalista. Em seu ver, esse modo de pensar se conformaria com sua perspectiva cultural-historicista. Dessa forma, apesar de admitir o sujeito histórico, sustenta uma noção de valor que figura como síntese *a priori* no plano ontognoseológico e admite valores transcendentais, tendo a pessoa como valor-fonte em que se fundamenta toda a dimensão axiológica do fenômeno jurídico.

A partir da síntese que pretende entre o historicismo e personalismo axiológico, quer o autor conferir à noção de dialética uma dimensão ampliativa, de modo a inseri-la na experiência jurídica, a partir do *Lebenswelt* (ou *mundo da vida*) pensado por Husserl<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A noção de *Lebenswelt* foi melhor desenvolvida por Husserl, em seu livro *póstumo Crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental*.

O objetivo principal desse artigo será, assim, analisar a consistência teórica na síntese que Reale pretende entre as doutrinas husserleana e kantiana, a partir das quais fundamenta o que denomina “invariantes axiológicas”. Dessa forma, parece que seremos levados a sugerir que o autor não supera as matrizes kantiana e husserleana, como afirma superar, além de, também, não se manter estritamente fiel a tais tradições filosóficas.

A relevância teórica do tema decorre do imperativo de compreender a noção de valor desenvolvida pelo tridimensionalismo jurídico, nos moldes propostos por Miguel Reale, bem como da necessidade de demarcar os seus limites. Acreditamos que através desse movimento crítico, desocultar-se-á a possibilidade de abrir a consciência jurídica à necessidade constante de rever suas bases teóricas, de modo a promover uma *revisão de seu projeto prévio compreensivo*, expressão de Hans Georg-Gadamer (2003), a partir de uma leitura sempre atualizadora de seus fundamentos, afastando-se do que foi denominado, com muita razão, por Warat (1988), de *senso comum teórico*. Se utilizarmos uma linguagem heideggeriana, é necessário projetar, no Direito, *o claro* que emana de sua compreensibilidade, a partir da abertura que somos para o que ele mesmo é.

Além de tudo, a relevância teórica dessa pesquisa se justifica em razão de, em se tratando de um debate especulativo, já que lida com o nível ontológico do fenômeno jurídico, não se pode falar em superação doutrinária desta ou daquela perspectiva teórica. O tridimensionalismo jurídico é uma das muitas tentativas de explicar o ser do Direito que não negocia o seu caráter de possibilidade, ao lado de outras. Dito doutro modo, não se pode afirmar que a teoria tridimensional resta superada, por exemplo, pelas correntes pós-positivistas sobre o fenômeno jurídico, já que, em filosofia e, portanto, em jusfilosofia, o que há é apenas especulação sobre o ser do que se indaga. O ser é complexo e se mostra em sua complexidade. Sobretudo,

não se negue que o modo de pensar atual sempre se relaciona e articula uma tradição e, sem sobra de dúvida, as ideias realezanas contribuíram de algum modo com a formação da tradição jurídica brasileira. Resta pensar essa tradição corretamente e indagar sobre o que se oculta em seu dizer, como fenômeno.

A relevância prática e pertinência social do tema residem na imprescindibilidade de visualizar as consequências epistemológicas, metodológicas e sociais resultantes do *desvelamento* das limitações do tridimensionalismo jurídico de Reale, bem como da necessidade de perceber as influências de sua teoria no modo de pensar o Direito atual. Esse trabalho visa dar a sua contribuição para ampliar e difundir a discussão junto à comunidade jurídica, remontando à questão do ser do Direito, uma questão muito cara que exige ser corretamente repetida.

Ante o exposto, o voltar-se sobre o *morto* é sempre um movimento fundamental para um projeto. É imperiosa a necessidade de reformular perguntas antigas, de rever questões aparentemente ultrapassadas e de desconstruir a partir da história que somos e de que dispomos. Portanto, parece-nos adequada a utilização, em sentido epistemológico, da atitude fenomenológico-hermenêutica: *atitude fenomenológica* - parte da perspectiva de que o ser humano não é objeto e, suas atividades não são meras reações. O homem é visto como atribuidor de significados históricos; o mundo e a realidade não são objetivos exteriores ao homem, mas socialmente construídos e recebem um significado a partir do homem; *atitude hermenêutica* - a experiência vivida é em si mesma um processo interpretativo-compreensivo.

Em sentido estrito, a abordagem metodológica é o anarquismo epistemológico (ou pluralismo metódico), de Paul Feyerabend (2007), vez que a apreensão da complexidade do fenômeno não é estática, mas encontra-se em construção, o que invalida a possibilidade da utilização de apenas um

único método como possibilidade final, atitude tradicional das pretensões científicas de Direito que se orientam como que roubado tivessem o fogo de Prometeu. Quanto à técnica empregada utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e documental na consulta da literatura.

## 2. DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

A doutrina de um pensador é o que ficou não dito no seu dizer<sup>5</sup>.

*Martin Heidegger.*

Miguel Reale pretende, com seu tridimensionalismo, ultrapassar teorias monistas de compreensão do Direito. Essas tradições organizam-se em pelo menos três grandes grupos, a saber: normativismo, sociologismo e moralismo. Além disso, resta ainda ir além de abordagens tricotômicas denominadas pelo autor de abstratas, para supor, assim, o que chama de tridimensionalidade concreta. Façamos uma leitura panorâmica e breve a respeito de tais, já que impende esclarecer em que reside a suposta concreticidade da doutrina realeana.

### 2.1 Dos reducionismos teóricos às tricotomias abstratas

O *normativismo* tentou explicar o Direito enquanto sistema de normas ou de regras. Desdobrou-se em variadas vertentes, distribuídas, por exemplo e sucintamente, entre a Escola Exegética (para a qual o Direito se revelava unicamente pelas leis); a Escola Analítica (que reduzia o Direito a

---

<sup>5</sup> HEIDEGGER, Martin. **Ensaios e conferências**. 8. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2012.

um corpo de regras consuetudinárias que ao intérprete incumbiria explicitar); o Pandectismo (que definia o Direito como corpo de regras modelado pelo Direito Romano), e o Normativismo Lógico (que tem como grande expoente Hans Kelsen e sua Teoria Pura do Direito, o qual visava preservar o Direito de uma confusão epistemológica<sup>6</sup>, de modo a afastá-lo de outros sistemas como a Ética, a Moral, a Política, a Economia, a Religião, etc.)<sup>7</sup>.

O *sociologismo jurídico*, a seu turno, centrou o Direito na realidade social. Concebeu, assim, o Direito, exclusivamente, em seu aspecto fático. Desse modo, o Direito passou a ser visualizado como mero componente dos fenômenos sociais, passível de ser apreendido conforme nexos de causalidade, não diversos dos que ordenam os fatos do mundo físico. Neste movimento se entrecruzaram doutrinas, em um abrir de perspectivas diversas: a Jurisprudência dos interesses de Max Rümelin e Philip Heck; o realismo jurídico de Léon Duguit; o sociologismo jurídico restrito, de Ehrlich, Kantorowicz, Pound e Horvath; a teoria do fato normativo de Petrasisky; são alguns dos exemplos das diversas doutrinas que são reunidas sob a rubrica de sociologismo jurídico. No Brasil, essa orientação tem entre seus representantes notáveis Tobias Barreto, Sílvio Romero, Pedro Lessa, João Arruda e Pontes de Miranda, para quem “o Direito pressupõe no jurista o sociólogo que fundamentalmente deve ser” (MIRANDA, 1972, p. 227).

Por sua vez, o *moralismo jurídico* subordinou o Direito, rigorosamente, a valores morais, de maneira a eleger a dimensão axiológica como

---

6 O pensamento normativista lógico Hans Kelsen, como acentua Warat (1983), requer a libertação do direito de todos elementos estranhos; a ciência jurídica deve tão somente buscar responder o que é o direito e como é, e não tentar justificá-lo ou transformá-lo.

7 Como destaca Reale, “[...] foi só em 1940 que, na realidade, pensei que o Direito não pode ser concebido à maneira de Kelsen, como uma simples norma. Então, tive a ousadia [completa Reale] de me contrapor ao jurista do nosso século, que é sem dúvida Hans Kelsen, a tal ponto que costumo dizer que ele representa o meridiano de Greenwich da Jurisprudência”. (REALE, 1994, p. 118)

prisma sob o qual este deve ser considerado, sem, no entanto, se confundir, ou buscando não se confundir, com o jusnaturalismo. Essa forma de conceber o Direito, inclusive, surgiu da preocupação com a validade das normas jurídicas em razão do seu conteúdo, de modo a afigurar como uma reação à querela entre sociologistas e normativistas (àqueles destacando o primado da dimensão fático-causal; esses últimos sustentando a prevalência da dimensão lógico-normativa). São expoentes dessa concepção moralista Georges Ripert, Giovanni Gentile, Julius Binder e Viktor Cathrein. No Brasil destacam-se nomes como João Mendes Jr., Vicente Ráo, Alexandre Correia e José Pedro Galvão De Souza.

Nessa esteira, uma vez feita a apresentação sucinta dos monismos que representam a antítese principal ao modo de pensar tricotômico, destacaremos as principais correntes tricotômicas do Direito, a partir das quais emerge reativamente a doutrina trivalente de Miguel Reale, de modo a percebermos em que medida sua teoria de tais se aproxima ou se afasta.

Pensar o Direito em três dimensões implica considerar a sua existência a partir de uma realidade trivalente. Ocorre, entretanto, que várias e distintas foram as teorias que o conceberam numa perspectiva tridimensional, no sentido mais amplo que se pode reconhecer a essa palavra. Reale (1992) as distingue entre tricotomias abstratas (ou amplas) e concretas (ou específicas). Assim, antes de chegar à delimitação do *corpus* sobre o qual recai a nossa reflexão, é elementar trilhar os caminhos que se cruzaram para que se propusesse um tridimensionalismo *específico*, na acepção que empresta Reale a esse termo, já que são múltiplas as teorias que põem em destaque o caráter ‘tridimensional’ da experiência jurídica, nela discriminando três elementos, dimensões, fatores ou momentos, indicados, usualmente, como fato, valor e norma.

O próprio Reale nos apresenta um panorama das múltiplas tricoto-

mias genéricas ou abstratas que o antecederam. Segundo o autor há jusfilósofos que não admitem haver conciliação entre os pontos de vista teóricos elaborados pela sociologia, pela ciência ou pela filosofia do direito, cada uma delas constituindo um campo insuscetível de correlação, salvo no plano da ação prática ou da *praxis*. É nesse sentido que se desenrola o pensamento de Gustav Radbruch. Para Reale, o pensamento de Radbruch se traduz como um tridimensionalismo genérico antinômico.

Em Emil Lask, Reale percebe um tridimensionalismo abstrato em razão de o teórico apresentar, ainda que implicitamente, a necessidade de uma compenetração intra-sistemática e dinâmica os elementos fato, valor e norma. Segundo Reale (1994), à Lask e Radbruch se credita, na Alemanha, os primeiros lumes do modo trino de conceber o Direito, os quais desenvolveram sua doutrina a partir da tensão entre o jusnaturalismo e o positivismo. Munidos dos pressupostos kantianos e aplicando os ensinamentos de Windelband e Rickert no campo do Direito, recorreram tais autores ao mundo da cultura (ou da história) - plano do ser referido ao dever ser – como elemento de ligação entre os valores ideais – plano do dever ser –, e os dados da experiência jurídica – plano do ser.

Na Itália, ainda segundo Reale, Icilio Vanni e Giorgio Del Vecchio teriam se ocupado do tema ainda no bojo da jusfilosofia, gnoseologia, deontologia e fenomenologia<sup>8</sup>. Em solo francês, a seu turno, Paul Roubert teria sido o precursor da análise tricotômica (segurança jurídica, justiça e progresso social como fins que orientam o ordenamento jurídico). Nos

---

<sup>8</sup> Impende chamar atenção para as doutrinas posteriormente desenvolvidas na Itália, que assistiram os desenvolvimentos últimos do tridimensionalismo (teorias específicas), muito bem representadas pelos italianos Giuseppe Lumia (para quem era elementar que a experiência jurídica fosse considerada em seu aspecto integral, na multiplicidade de seus aspectos, já que tanto o filósofo quanto o jurista estariam imersos numa mesma realidade, considerada a partir de pontos de vista distintos) e Dino Pasinio, o qual “[...] distingue na realidade jurídica um momento condicionante ou situacional (o fato), um momento normativo ou estrutural (a norma) e um momento teleológico ou funcional (o valor)”. (REALE, 1994, p.34).

países anglo-americanos, Reale (1994) assevera que a abertura do naturalismo a um complexo de outras influências determinou a progressiva convergência das análises no sentido de uma composição pragmática e destaca Pound, Julius Stone, Cairns e Friedmann, que teriam, segundo Reale, concepções expressamente tricotômicas e genéricas.

Reale prossegue o panorama e noticia que considera a concepção normativista de Hans Kelsen como sendo também tricotômica, para ele, uma tridimensionalidade metodológico-negativa. Segundo Reale, Hans Kelsen desenvolvera em seu sistema a Ciência de Direito, como estudo lógico-sistemático de normas, com caráter puramente jurídico, enquanto à Teoria da Justiça e à Sociologia do Direito caberia a metajuridicidade (REALE, 1961). Daí a denominação tridimensionalidade metodológico-negativa, já que, a partir de sua pretensão de preservar a pureza epistemológico-metodológica do Direito enquanto ciência, estariam excluídos os demais domínios do conhecimento. No entanto, se considerado abstratamente o Direito, teriam lugar as incursões no domínio dos fatos e dos valores.

Na cultura Ibérica pode-se assinalar muitas doutrinas tricotômicas representadas, por exemplo, pelas obras de L. Legaz y Lacambra (de influência kelseniana e da Filosofia dos Valores de Scheler e Hartmann); E. Garcia Máynez (que concebe cada uma as dimensões do Direito não como facetas de uma mesma realidade, mas como objetos distintos); Carlos Cossio (precursor da Teoria Ecológica do Direito, que, segundo Reale, traduz também uma tricotomia abstrata, já que em sua concepção do Direito como conduta em interferência subjetiva, confere à teoria lógico-kelseniana aspectos fáticos e axiológicos); Luís Recaséns Siches (que desenvolve, inicialmente, um tridimensionalismo perspectivista, como caracteriza Reale, mas que, mais

tarde, rende-se ao especificismo realeano)<sup>9</sup>.

Não serve à nossa trilha adentrar ao mérito das concepções abstrativistas acima qualificadas, cada uma delas renderia um estudo em apartado. Assim, contentemo-nos com as críticas de Reale a este modo de pensar. Destaca o autor, em suma síntese, que tais concepções têm como lugar comum o isolamento dos elementos componentes do fenômeno jurídico, mantendo-os em apartado para efeito de estudo, em que caberia ao intérprete, *in fine*, promover uma síntese entre os três pontos de vista, a partir dos resultados obtidos de seu estudo em separado.

Desse modo, para a construção das bases teóricas do especificismo realeano (ou tridimensionalismo dinâmico), não só era necessário superar as perspectivas precárias que condensavam o fenômeno jurídico num só aspecto, a saber: o normativismo, o sociologismo e o moralismo; mas também ir além de um tratamento abstrato dos momentos do Direito. Adentremos, a seguir, na proposta trina do fenômeno jurídico que Reale desenvolve.

## 2.2 Do tridimensionalismo dinâmico

A concepção trina de Reale apresenta, como seu projeto, a correlação dialética e complementar entre os três planos do Direito, de modo a uni-los numa unidade integrante. Esse será o diferencial da abordagem de Reale com relação às concepções setorializadas e abstratas do Direito: a forma como a tensão dialética entre os três momentos do Direito pode atuar para que o fenômeno jurídico se revele tal como ele mesmo é. A essa forma

---

<sup>9</sup>Também são correntes tricotômicas presentes na cultura ibérica, as de Werner Goldschmidt, Jorge I. Hubner Gallo. Em outras áreas culturais, tem-se o exemplo das doutrinas de Barna Horvath, de Jerzy Wróblewski.

de enxergar a relação de imbricação existente entre fato, valor e norma, enquanto correlação compreendida no ser mesmo do Direito, Reale denomina *perspectiva ontognoseológica*<sup>10</sup>. Desse modo, a vida do Direito seria, a seu ver, resultado de seus três momentos ou dimensões, mas com genética determinada pela sua tensão complementar.

Por ontognoseologia importa entender a atitude cognitiva que leva em conta o nível ontológico do fenômeno jurídico, além de não desprezar o sujeito que conhece e se depara com esse fenômeno. A ontognoseologia se traduz como uma tentativa total de encarar o fenômeno jurídico enquanto postura que correlaciona a compreensão do sujeito cognoscente com a questão do ser.

Reale ressalta que, em trabalhos anteriores ao seu, Sauer e Hall tentaram desenvolver um tridimensionalismo, no entanto, teriam falhado em demonstrar “[...] como é que os três elementos se correlacionam ‘na unidade essencial à experiência jurídica’, pois sem unidade de integração não há ‘dimensões’, mas simples ‘perspectivas’ ou ‘pontos de vista’” (REALE, 1994, p.50). Na teoria realeana, as três dimensões do Direito não se separam, mas estão em constante cooperação para que o Direito se revele, em seu modo integral. Como destaca, há uma

[...] implicação-polaridade existente entre fato e valor, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (concreção histórica do processo jurídico, numa *dialética de complementaridade*). (REALE, 1994, p.57).

---

10 Aqui, ateremo-nos ao que Reale entende por ontognoseologia e criticismo ontognoseológico, dispensando, assim, uma noção abstrata e desvinculada de sua teoria deste termo. Adiante, veremos em que consiste tal perspectiva.

Reale destaca que a abordagem dos valores no Direito se dá por um culturalismo tradicional, de matriz neokantiana ou firmada a partir do ontologismo axiológico de Scheler e N. Hartmann. O ontologismo axiológico traduz a perspectiva ética material dos valores que assumem Scheler<sup>11</sup> e Hartmann, oposta à denominada ética formal sustentada por Kant. Essa perspectiva está profundamente ligada à fenomenologia de base husserleana e à filosofia dos valores. Tal perspectiva tem os valores como realidades absolutas, que independem da existência e que são de origem *a priori*. Conforme Scheler, os valores vivem num mundo separado do mundo do ser, e são produzidos pelo sujeito enquanto construção objetiva, de modo que só o conhecimento dos valores seria relativo. Hartmann, a seu turno, ressalta que os valores traduzem essências (ideias), na acepção que Platão confere a esse termo, de modo a não se enraizarem nas coisas e não poderem ser captados pelo pensamento. Assim, na ótica de Hartmann, não seriam os valores produto dos processos históricos, mas objetos ideais, que antecedem a tais processos, acessíveis intuitivamente pelo homem. Seriam, portanto, os valores, descobertas feitas pelo homem e não criação histórica.

Reale se propõe a afirmar a categoria dos valores como categoria autônoma e emancipada, retirando-os do rol dos objetos ideais e, assim, ultrapassando a fase anterior de seu próprio trabalho, que ele mesmo denomina *tridimensionalismo bidimensionalista*<sup>12</sup>. O autor realiza, dessa forma, uma revisão compreensiva da noção de experiência jurídica como

---

11 Nesse sentido, veja-se a obra: SCHELER, Max. *Ética: nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético*. Traducción de Hilario Rodríguez Sanz. Madrid: Caparrós Editores, 2001. (Colección Esprit).

12 O próprio Reale destaca que, antes de abrir os olhos para a noção de valor como elemento intercalar que une o ser ao dever ser, a sua teoria ainda não havia ultrapassado os limites de um tridimensionalismo vulgar. Sequer era assim denominada a sua forma de pensar, a qual ganha essa intitulação a partir de estudos ulteriores.

modalidade de experiência histórico-cultural, na qual o valor assume uma tríplice função: a) *função ôntica*: atua como um dos fatores constitutivos da realidade histórico-cultural; b) *função gnoseológica*: atua como prisma de compreensão da realidade que constitui, e; c) *função deontológica*: atua como razão que determina a conduta. A partir dessa tríplice natureza do valor, portanto, Reale tenta deduzir ser o Direito uma realidade *in fieri*, a qual reflete, em sua forma dinâmica, “[...] a historicidade mesma do ser do homem, que é o único ente que, de maneira originária, é enquanto deve ser, sendo o valor da pessoa a condição transcendental de toda a experiência ético-jurídica (personalismo axiológico).” (REALE, 1994, p.63).

Nesse passo, o que Reale põe em destaque é que a pessoa é o valor para o qual todos os valores se orientam, e do qual todos eles podem surgir. Isto porque, em suas palavras, *o ser do homem é o seu dever ser* (REALE, 2002), isto é, o dever ser assume condição sintética *a priori* no ser do homem, como possibilidade e condição de esse compreender o mundo e construí-lo a partir da objetivação de sua intencionalidade racional. É a pessoa, desse modo, o valor transcendental e *a priori* ante a toda experiência de objetivação.

Para tanto, o autor ressalta a necessidade de um Direito como experiência que se desenvolva, no plano epistemológico, como experiência cognoscitiva, em que há co-implicação entre sujeito e objeto (o que chama *criticismo ontognoseológico*) e, no *plano deontológico*, não incorra no equívoco de setorizar valores, de modo a atender à solidariedade que une entre si todos eles. Ademais, há que se considerar, como aponta Reale (1994), que haja uma orientação metodológica própria a qual pretenda superar a reflexão fenomenológica husserleana, substituindo-a pelo que chama *reflexão fundamental ao modo crítico-histórico* que se funda na “[...] correspondência entre a intencionalidade da consciência e o significado das

‘intencionalidades objetivadas’ pela espécie humana no processo da experiência histórico-cultural. ” (REALE, 1994, p.63). Nessa esteira de ideias, é imperioso destacar *duas noções* fundamentais ao atingimento do escopo de nossa tarefa, quais sejam a de *valor* e a de *dialética da complementaridade* (já que aquela se deduz dessa última e não abstratamente, como já demonstrado, nas linhas que dedicamos à teoria realeana, como um de seus pressupostos).

Assim, lancemo-nos, primariamente, no estudo da proposta dialética realeana, de modo a dar as condições basilares para que sua noção de valor se nos mostre adequadamente. Abordaremos, também, a noção de valor na teoria dos objetos e o movimento feito por Reale, em sua teoria tridimensional, ao retirá-la do plano dos objetos ideais, para fundar suas noções próprias de valor, cultura e dialética.

### 3. DIALÉTICA DA COMPLEMENTARIDADE E VALOR EM MIGUEL REALE

Os caminhos e meios das ciências nunca poderão atingir a essência da ciência. Todavia, como ser pensante, todo pesquisador e mestre da ciência, todo homem, que atravessa uma ciência, pode mover-se em diferentes níveis do sentido e manter-lhe sempre vivo o pensamento<sup>13</sup>.

*Martin Heidegger.*

Apesar da concepção tridimensional de Direito proposta por Reale se enquadrar na tradição culturalista, ele mesmo advoga não comungar nesta tradição, por emprestar particularidades ao seu modo de ver o

---

<sup>13</sup> HEIDEGGER, M. **Ensaio e conferências**. 8.ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2012.

Direito. É, pois, necessário investigar a legitimidade e possibilidade desse rompimento, para que possamos compreender corretamente o dialeticismo de seu pensamento e a noção de valor que dele emerge. Para tanto, é elementar recorrer às raízes genealógicas do culturalismo jurídico, as quais nos remetem aos teóricos da escola de Baden, da qual fazem parte Emil Lak e Gustav Radbruch, já mencionados nesse trabalho, como pioneiros na concepção trina acerca do Direito. Reale destaca, nesse passo, como atitude meritória daquela escola, “[...] ter percebido que, não obstante o corte feito por Kant entre ser e dever ser, havia no kantismo um elemento-chave para a compreensão do mundo histórico: o conceito de valor.” (REALE, 1994, p.69-70).

São a partir dos estudos da escola de Baden que se desenvolveram as diversas espécies de culturalismo jurídico, em torno da *mediação* entre *fato* e *valor*. Entretanto, como destaca Reale (1994), o tridimensionalismo que se desenvolveu sob o lastro culturalista de matriz neokantiana, não ultrapassou o seu estado latente, já que preso à estatização e abstração decorrente dos imperativos de seu formalismo ético, razão que o leva a considerar impertinente a procedência de tal doutrina da cultura como elemento intercalar.

Propõe Reale um movimento de superação desse modo de pensar, sustentado que

[...] se partirmos do conceito husserleano de “intencionalidade da consciência”, ou seja, de que conhecer é sempre conhecer algo, passa a ser focalizada sob nova luz a tão reiterada afirmação da *heterogeneidade entre sujeito e objeto*, a qual, no fundo, pressupõe um dualismo radical entre natureza e espírito, quando, efetivamente, o que há no plano do conhecimento, é uma correlação transcendental subjetivo-objetiva, ou *ontognoseológica*, que não permite que se reduza o sujeito ao objeto, ou vice-versa, visto como algo haverá sempre a atualizar-se no tocan-

te à subjetividade, através de sínteses empíricas que se ordenam progressivamente no processo cognoscitivo. (REALE, 1994, p.72).

É nesta perspectiva ontognoseológica que reside o aspecto dialético (e diferenciador) da tricotomia realeana, o qual ele mesmo denomina enfaticamente de *dialética da complementaridade* (COELHO, 1981). Nesta orientação epistemológica, pretende compreender tanto a dialética dos opostos do tipo hegeliano-marxista, quanto a análise fenomenológica de seus termos, tendo como lastro a estrutura polar dos valores. Como formula

No âmbito da dialética de complementaridade, dá-se a implicação dos opostos na medida em que se desoculta e se revela a aparência da contradição, sem que com este desocultamento os termos cessem de ser contrários, cada qual idêntico a si mesmo e ambos em mútua e necessária correlação. (REALE, 1994, p.73).

Assim, conclui o autor que o valor (e não a cultura) figura como elemento de mediação também no plano gnoseológico, o que possibilita a relação sujeito-objeto, tornando-se objeto, o valor, mediante a intencionalidade da consciência (consciência é sempre consciência de algo), na qual surge como objeto valioso. A partir disso, afirma ser o conhecimento uma síntese ontognoseológica, síntese essa que é acompanhada pela consciência da validade da correlação alcançada, de maneira que determinados valores resultam de um valor primordial que condiciona e possibilita o processo gnoseológico. Esse valor fundante funciona como mecanismo *a priori*, na conotação que Kant empresta a essa palavra, que possibilita ao homem sua capacidade de *síntese*, isto é, de conhecer. É, portanto, o valor fundante a essência do espírito, enquanto *síntese originária* ou *transcendental*.

Além disso, como alhures mencionado, Reale ainda concebe o valor numa perspectiva diferente da sustentada pelos precursores da teoria dos objetos (Scheler e Hartmann), o que é fundamental para a sua nova compreensão de cultura<sup>14</sup> e formulação adequada de sua noção de valor como objeto de categoria especial (nem situado no rol de objetos ideais, como propunham os teóricos acima referidos; nem no rol de objetos naturais).

Assim, Reale tenta demonstrar que os valores são expressões objetivadas do dever ser, enquanto ser mesmo do homem, razão de não poderem se incluir no rol de objetos ideais, já que atuantes como elemento intercalar no plano gnoseológico. Por isso, qualifica-os como categorias emancipadas e autônomas, que possibilitam a relação sujeito-objeto. Os valores possuem, nessa perspectiva, realidade atemporal e a-espacial, ou seja, apresentam um modo de ser insubordinado ao espaço-tempo, à semelhança dos objetos ideais. Porém enquanto os objetos ideais valem, independentemente de qualquer coisa que ocorra no espaço e no tempo, os valores só são concebidos em função de algo existente: as coisas valiosas. Assim, os valores, diferente dos objetos ideais, não admitem quaisquer possibilidades de quantificação. Nesse sentido afirma Reale que não se “[...] trata, pois, de mera falta de temporalidade e de espacialidade, mas, ao contrário, de uma impossibilidade absoluta de mensuração. Não se numera, não se quantifica o valioso.” (1996, p.187).

Reale compreende todos os objetos (sejam naturais ou ideais, ou ainda autônomos) no mesmo gênero de objetos culturais, e destaca a cultura como elemento integrante de tais objetos, a partir de uma interação dialética entre ser e dever ser. Nesse caminhar, já conseguimos visualizar a noção de cultura realeana, que se expressa como o processo de sínteses

---

<sup>14</sup> Segundo o professor Coelho (1981), a doutrina realeana traduz um culturalismo fenomenológico.

progressivas que o espírito vai realizando a partir da compreensão operacional da natureza, e não como elemento que intercala essas duas dimensões (REALE, 1992). É, portanto, a cultura resultado da objetivação espiritual (isto é, afigura como o mundo das intencionalidades objetivadas), como também a experiência jurídica, de onde decorre a sustentação de que o Direito deve ser visto como vida humana objetivada. No plano ético, por conseguinte, o processo ontognoseológico deve ser visto como objetivação histórica, em termos de experiência axiológica (historicismo axiológico). Nesse viés, destaca

Assim como no plano gnoseológico, sujeito e objeto se implicam e se correlacionam, *ontognoseologicamente*, sem que um termo possa reduzir ao outro, e sem que, ao mesmo tempo, um deles seja pensável sem o outro (polaridade *gnoseológica* entre subjetividade e objetividade), da mesma forma o homem, na raiz de seu ser histórico, *é enquanto deve ser*, mas jamais a sua existência esgota as virtualidades de seu projetar-se temporal-axiológico, nem os valores são concebíveis extrapolados ou abstraídos do existir histórico (polaridade ética entre *ser e dever ser*). Por onde se vê que “processo histórico-cultural” e “processo ontognoseológico” são dois momentos de uma única compreensão dialética, fundada no espírito como “síntese *a priori*.” (REALE, 1994, p.81).

Em outros termos, pode-se afirmar, a partir da ótica realeana, que a cultura, a história e o Direito são expressões objetivas (isto é, em ato) daquilo que o homem é em sua essência mesma (potência), enquanto fonte de todos os valores. São, dessa forma, o Direito e também os valores que o permeiam, entes que refletem o ser do homem, atualizados em sua temporalidade, sendo guiados pela sua *personalidade*. A esse fenômeno, denomina Reale de *abertura angular axiológica da pessoa*. Assim, é nesse sentido que se deve compreender a afirmação de Reale de que o “[...] revelar-se do ho-

mem a si mesmo já é em si e por si um valor, a fonte de todos os valores. O *ser* do homem é, repito, de maneira originária, e não derivada, o seu *dever ser*: é dessa raiz que se origina, na pluralidade de suas formas, a árvore da vida cultural” (REALE, 1994, p.82). Em máxima síntese, o Direito é a expressão objetivada do *espírito* mesmo do homem, o qual está fatalmente imerso no mundo da vida (*lebenswelt*) que é seu condicionante e condicionado. Ocorre que, conforme assevera Reale, no acontecer da experiência histórica do homem emergem valores que podem estabilizar-se, isto é, petrificar como fundamentais. Nesse ponto, Reale expressa a sua inspiração jusnaturalista, embora numa perspectiva historicista<sup>15</sup>, no sentido a seguir expresso em sua literalidade:

[...] se não acolho a tese de um Direito Transcendente e a-histórico, reconheço que certo número de normas atua como *transcendentalia* da experiência jurídico-positiva. O Direito Natural Transcendental resulta, no meu entender, da constatação de que o homem, através do processo dialógico da história, vai tomando consciência de determinados valores fundamentais, como, por exemplo, o da inviolabilidade da pessoa humana, os quais, uma vez trazidos à luz da consciência histórica, são considerados intangíveis (...), na experiência ético-jurídica dá-se o advento de “invariantes axiológicas”, isto é, de exigências axiológicas constantes e inamovíveis por serem consideradas da essência mesma do ser humano: são as constantes axiológicas transcendentais do Direito, porquanto, no fundo, foram elas que tornaram a experiência jurídica possível. (REALE, 1994, p.109).

Está-se a falar sobre o que ele denomina *invariantes* (ou *constantes*) *axiológicas*, isto é, valores objetivados que tendem à estabilização e petrificação, como cânones norteadores da ordem jurídica. Constituem-se,

---

<sup>15</sup> Não estamos conscientes da possibilidade da harmonização entre o jusnaturalismo realeano e sua filiação historicista.

em sua ótica, valores supremos que alçam a uma duração permanente. Assim, apesar de Reale não acolher expressamente a tese de um Direito Natural transcendente e a-histórico, reconhece que determinadas normas direcionadas a valores transcendentais, “[...] atuam como *transcendentalia* da experiência jurídico-positiva” (REALE, 1994, p.110). Nesse sentido, consagra o seu personalismo axiológico (que é também um jusnaturalismo transcendental), já que, em suas palavras:

O Direito Natural Transcendental resulta [...] da constatação de que o homem, através do processo dialógico da história, vai tomando consciência de determinados valores fundamentais, como, por exemplo, o da inviolabilidade da pessoa humana, os quais, uma vez trazidos à luz da consciência histórica, são considerados intangíveis. Tenho dito que, assim como nas ciências biológicas se tem reconhecido a ocorrência de mutações que dão origem a “invariantes biológicas”, até o ponto de parecerem “inatas”, da mesma forma, na experiência ético-jurídica dá-se o advento de “invariantes axiológicas”, isto é, de exigências axiológicas constantes e inamovíveis, por serem consideradas da essência mesma do ser humano: *são as constantes axiológicas transcendentais do Direito, porquanto, no fundo, foram elas que tornaram a experiência jurídica possível.* (REALE, 1994, p.109).

Desse modo, ao falar em “constatação histórica de valores fundamentais”, Reale nos fornece como pista a intuição de que esses valores, para ele, já estariam dados de algum modo. Caberia ao homem, pela história, isto é, mediante sua existência, abrir os olhos para esses valores já postos como fundamentais num plano *a priori*. Nesse ponto, expressa Reale a conotação transcendental de matriz kantiana de sua axiologia, uma vez que os valores, em seu modo de ver, afiguram como precedentes à própria existência do ente que somos, além de admitir que estes traduziriam a essência mesma do ser humano ao serem objetivados na história mediante a

intencionalidade da consciência.

Após trilharmos o caminho pelas noções de dialética da complementaridade e considerarmos a axiologia em Miguel Reale, contribuímos para formação do *a priori* necessário para se compreender o pano de fundo sobre o qual a sua axiologia se erige. Passemos, no item seguinte, ao gesto de análise desse pano de fundo, ao considerar as matrizes teóricas das quais se vale o autor para a construção do seu pensamento. Para tanto, elegemos como principais influências as doutrinas de Immanuel Kant e de Edmund Husserl, as quais passaremos a perscrutar brevemente.

#### 4. A AXIOLOGIA DE MIGUEL REALE: ENTRE KANT E HUSSERL

Uma autêntica filosofia política não poderá, em última instância, surgir a partir de uma análise de tendências, acomodações parciais, interpretações, ou, pelo contrário, da revolta contra a própria filosofia.<sup>16</sup>

Hannah Arendt.

O presente tópico segue assim denominado em razão de levarmos em consideração que Reale, ao propor sua axiologia, vale-se das doutrinas filosóficas de Immanuel Kant e de Edmund Husserl. No entanto, reconhecemos não poder afirmar que o referido autor tridimensionalista seja filiado a essa ou àquela tradição filosófica, já que sua construção teórica parece adquirir feição peculiar. A seu turno, caso consideremos que Reale afirma ir além tanto de Husserl quanto de Kant, ao propor seu criticismo ontognoseológico,

---

<sup>16</sup> ARENDT, Hannah. O interesse pela política no pensamento europeu recente. Disponível em: < [http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o\\_interesse\\_pela\\_politica\\_no\\_pensamento\\_filosofico\\_europeu\\_recente/n3hannah.pdf](http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_interesse_pela_politica_no_pensamento_filosofico_europeu_recente/n3hannah.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2016.

a titulação “Entre Kant e Husserl” já nos é suficiente para caracterizar seu pensamento, visto que nos parece forçoso o movimento por ele pretendido de unir jusnaturalismo transcendental à historicismo axiológico, o que nos leva a afirmar que Reale não supera os autores, mas fica entre eles e limitado. Vejamos, portanto, brevemente, em que consistem as doutrinas filosóficas de Kant e de Husserl, para que possamos seguir com tal interpretação.

#### **4.1 Immanuel Kant: o despertar do sono dogmático e a busca de uma metafísica científica**

Reagindo às ideias propostas por David Hume<sup>17</sup>, Kant *desperta do sono dogmático*, para indagar sobre os fundamentos de validade da metafísica e a pretensão do conhecimento verdadeiro<sup>18</sup>. Kant (1980), assim, pretende demonstrar a impossibilidade dos conceitos metafísico-tradicionais para conhecer a realidade *em si* das coisas. Propõe, então, uma metafísica enquanto conhecimento de nossa capacidade de conhecer (*Crítica da razão pura*), de modo a apreendermos a realidade como aquilo que existe para nós na qualidade de sujeitos cognoscentes.

Para o filósofo prussiano, o sujeito do conhecimento não seria psicológico, individual, como afirmara Hume, mas estruturalmente universal

---

17 Vide HUME, David. Tratado da natureza humana. (Tradução de Déborah Danowski). São Paulo: Editora UNESP; Imprensa Oficial do Estado, 2001.

18 “Até agora, diz Kant, a metafísica tem sido uma insensatez dogmática. Tem sido a pretensão de conhecer aqueles seres que, justamente, escapam de toda possibilidade humana de conhecimento, pois são seres aos quais não se aplicam as condições universais e necessárias dos juízos, isto é, espaço, tempo, causalidade, qualidade, quantidade, substancialidade, etc. Essa metafísica não é possível.” (CHAUI, 2000, p. 297). E qual metafísica é possível? A que tem como objeto o estudo das condições de possibilidade de todo conhecimento humano e de toda a experiência humana possível. A metafísica que estuda, portanto, as condições universais e necessárias da objetividade em geral e não que estuda a essência do Ser, ou seja, “Ser enquanto Ser”. (OLSON, 1970). Sobre a possibilidade de uma metafísica em Kant v. KANT. Prolegómenos a toda a metafísica futura: que queira apresentar-se como ciência. Lisboa: Edições 70, (19--).

e idêntico para todos os seres humanos (categoria a que denomina Sujeito Transcendental), assentado nos pressupostos de uma razão sintética *a priori*. A realidade em si mesma nunca seria, desse modo, conhecida, mas somente a sua feição fenomênica, que é organizada pelo sujeito que conhece conforme as formas do espaço e do tempo. Como o próprio expõe:

Temos querido provar que todas as nossas intuições só são representações de fenômenos, que não percebemos as coisas como são em si mesmas, nem são as suas relações tais como se nos apresentam, e que se suprimíssemos nosso sujeito, ou simplesmente a constituição subjetiva dos nossos sentidos em geral, desapareceriam também todas as propriedades, todas as relações dos objetos no espaço e no tempo, e também o espaço e o tempo, porque tudo isto, como fenômeno, não pode existir em si, mas somente em nós mesmos. Para nós é completamente desconhecida qual possa ser a natureza das coisas em si, independentes de toda receptividade da nossa sensibilidade. Não conhecemos delas senão a maneira que temos de percebê-las; maneira que nos é peculiar; mas que tão pouco deve ser necessariamente a de todo ser, ainda que seja a de todos os homens. (KANT, 1980, p.25).

Nesse caminhar, o que Kant está a movimentar é a questão do fundamento da metafísica, já que nem o idealismo racionalista, nem o ceticismo empirista conseguem dar conta desse problema. É a partir da tensão entre tais doutrinas em suas múltiplas manifestações, inclusive, que Kant irá conceber sua *Crítica*, a qual visa não a desaprovação de determinado modelo, mas solucionar o problema de ser possível ou não uma metafísica em geral, de modo a determinar suas fontes, extensão e limites, bem como os princípios que o seu modelo assegurem (CARNEIRO, 2011).

Em sua *Crítica da razão pura*, Kant irá sustentar a possibilidade de formulação de *juízos sintéticos a priori*, a partir da análise de proposições aritméticas fornecidas pela matemática. Assim, a matemática, em Kant,

afigura como o caminho científico que leva à segurança. Como aponta Seibt, a “[...] exemplo da matemática e das ciências experimentais que surgem e alcançam resultados satisfatórios e estáveis, a filosofia defronta-se com a tarefa de encontrar também para si um solo mais confiável” (2011, *online*). Há, desse modo, uma atribuição de valor considerável à cientificidade do conhecimento e, como se depreende da Crítica kantiana, é a essa cientificidade que a metafísica deverá se apegar, para que possa alçar ao conhecimento verdadeiro.

Nesses moldes, tentará o filósofo responder à indagação da possibilidade de uma metafísica que se desamarre da dogmática racionalista e escape ao ceticismo empirista. Conforme assinala Carneiro (2011, p.50), a “[...] resposta para essa questão passa por aquilo que ficou eternizado como ‘revolução copernicana na filosofia.’ Kant transfere para o sujeito transcendental o papel regulador do conhecimento *a priori* dos objetos.” Dessa forma, os objetos do conhecimento são trazidos à luz pelo sujeito transcendental, estrutura *a priori* universal da razão humana. Kant (1980) afirma que o sujeito cognoscente é a condição necessária de possibilidade dos objetos do conhecimento. O conhecimento, assim, será transcendental quando se ocupa não propriamente dos objetos, mas da maneira que temos de conhecê-los, tanto quanto possível *a priori*. Transcendental em Kant, como afirma Pascal (1999) é oposto a empírico, é o que não admite outro uso senão o imanente, isto é, relacionado aos objetos da experiência, ao sujeito que conhece. Quer dizer: transcendental é o que participa do processo cognitivo, não estando no objeto, mas sim imanente ao sujeito do conhecimento; é o que possibilita o conhecimento *a priori*, ou seja, conhecimentos não retirados da experiência, mas os quais a experiência deve conformar-se.

Ainda em sua primeira *Crítica*, Kant constata o modo característico

de conhecer da ciência, ou seja, busca os tipos de proposições presentes nas teorias científicas que possibilitaram seu progresso. Estabelece, dessa forma, a divisão entre a validade dos conhecimentos (*a posteriori* ou *a priori*) e entre os juízos, afirmações e proposições presentes na linguagem científica, (analíticos e sintéticos). Assim, explicita:

em todos os juízos em que se concebe a relação de um sujeito com um predicado [...], esta relação é possível de dois modos: ou o predicado B pertence ao sujeito A como algo nele contido (de um modo tácito), ou B é completamente estranho ao conceito A, se bem se ache enlaçado com ele. No primeiro caso chamo ao juízo analítico, no segundo, sintético. (KANT, 1980, p.7).

Segundo Kant (1980), há na ciência três tipos de juízos, são eles: a) analíticos *a priori*, os quais o predicado não traz nenhuma informação nova sobre o sujeito, isto é, o predicado está previamente posto no sujeito (princípio da identidade, universal e necessário); b) sintéticos *a posteriori* que trazem uma nova informação não dada previamente pelo sujeito, tendo sua veracidade sustentada pela experiência, não é universal, mas circunstancial; e c) sintéticos *a priori*, os quais no predicado se traz uma informação nova que não está sustentada na experiência, mas tem sua veracidade validada na razão transcendental. As perguntas nevrálgicas da *Crítica da razão pura* são: como são possíveis juízos sintéticos *a priori*? Como é possível sustentar que a razão pura pode validar conhecimento verdadeiro sobre o mundo? Como é possível conhecimento que se aplica ao mundo, mas não provém da experiência?<sup>19</sup>

Na modernidade, dados os reclames de segurança e certeza, serve o Sujeito Transcendental kantiano como cerne de onde se deflui a validade de

<sup>19</sup> Para aprofundar na explicação kantiana sobre a fundamentação e validade dos juízos sintéticos *a priori*, ver KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

toda a experiência, o qual afigura como estrutura universal e atemporal. É nessa tentativa de fundamentação do modo de pensar metafísico, inclusive, que Kant tentará sintetizar os espaços de distanciamento entre o racionalismo e o empirismo, já que desenvolve uma teoria na qual a cognição representa o elemento inato da razão, a ser preenchido com a experiência.

O giro copernicano realizado por Kant abarca não só a indagação “o que posso conhecer?”, desdobrada na *Crítica da razão pura*, mas também o questionamento “o que devo fazer?”, desenvolvida na *Crítica da razão prática*, isto é, Kant não somente busca compreender o mundo do conhecimento, mas também o da ação, com implicações na moral prática.

Para Kant (1984), a razão prática (razão exercida de forma prática) é a capacidade que o homem tem de escolher sua ação, isto é, sua faculdade de querer, sua vontade. É a faculdade, que dispõe o homem, de agir conforme determinadas regras. E é, segundo Höffe (2005), pela vontade que o homem se distingue dos demais animais, que agem conforme instinto, leis dadas naturalmente, seguem impulsos de uma vontade da natureza e não uma vontade própria. Nesta continuidade, afirma o filósofo prussiano que o homem é o detentor dessa vontade própria:

Tudo na natureza age segundo leis. Só um ser racional tem a capacidade de agir segundo a representação das leis, isto é, segundo princípios, ou: só ele tem uma vontade. Como para derivar as ações das leis é necessária a razão, a vontade não é outra coisa senão razão prática. (KANT, 1984, p.69).

Assim, Kant busca encontrar nos costumes a lei interna do homem que regula sua vontade livre (o homem tem ambiguidade, ou seja, há nele algo que escapa as leis naturais, pode ele, agir à revelia dos impulsos internos). Tal lei constitui a moralidade, que reivindica validade universal, objetiva

e atemporal. Em *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1964), Kant deslinda pela busca do princípio moral supremo. Assim, afirma categoricamente que não há coisas boas absolutamente, seu valor está condicionado ao uso que delas se faça. Exemplifica que até determinadas qualidades superiores como a reflexão ou o autodomínio só podem ser consideradas boas verdadeiramente quando estiverem a serviço de uma boa vontade. Mas o que torna uma vontade verdadeiramente boa? Responde Kant: a própria natureza do querer. Aclara que

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é, em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser da soma de todas as inclinações. (KANT, 1964, p.23)

Sendo assim, segundo Kant, só merece ser identificada como estando à altura do valor moral, a boa vontade, nas palavras do filósofo: “neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: **uma boa vontade.**” (KANT, 1964, p.21).

Deslinda, Kant, que para desenvolver, porém, o conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesma e sem qualquer intenção ulterior, é preciso encarar o conceito do dever, que contém em si o de boa vontade. Dessa forma, ao elucidar a moral com suporte no conceito de dever, Kant procura compreender o homem enquanto ser moral. Visto que o dever é a moralidade na configuração de preceito, mandamento, do imperativo. Aclara Höffe que em Kant, a forma imperativa só tem um sentido para os sujeitos cuja vontade não é boa, necessariamente. “Só se pode falar de dever

onde há, ao lado de um apetite racional, ainda impulsos concorrentes das inclinações naturais, onde há, ao lado de um querer bom, ainda um querer ruim ou mau.” (HÖFFE, 2005, p. 193).

Ao apresentar o conceito de dever, Kant acautela que agir em conformidade com o dever difere de agir por dever. Nas ações que são exercidas em conformidade ao dever, os homens não sentem, deveras, inclinação imediata, mas agem por impulso de algum interesse, nas palavras de Kant: “impulsos de outra tendência [...] cálculo interesseiro.” (KANT, 19(--), p. 59). Já nas ações que são verdadeiramente realizadas por dever, os homens agem de forma desinteressada, agem sem inclinações ou impulsos interesseiros, fazem o bem, não por cálculo de interesse, mas por dever. São as ações que possuem verdadeiro valor moral. Agir por dever é uma autonomia do ser racional, de agir de forma desinteressada, sem tendências ou inclinações. A partir de Kant é possível afirmar que o valor moral reside na intenção pura, no emprego do esforço necessário para realizá-la, reside na boa vontade; esta é a primeira proposição do valor moral na ética kantiana. Mas não só.

Venhamos à segunda proposição. Uma ação cumprida por dever tira seu valor moral não do fim que por ela deve ser alcançado, mas da máxima que a determina. Este valor não depende, portanto, da realidade do objeto da ação, mas unicamente do princípio do querer, segundo o qual a ação foi produzida, sem tomar em conta nenhum dos objetos da faculdade apetitiva. (KANT, 1964, p.60).

Dito doutra forma: o fim não justifica os meios, não basta a intenção ser boa, é preciso que a regra pela qual o ser racional pautou sua ação seja igualmente boa. O valor moral da ação reside na intenção, mas deve-se considerar a razão pela qual determinado fim é almejado. Pascal (1999, p.

114) descomplexifica esta máxima (princípio do querer): “não é o objeto que desejo atingir que faz o valor moral do meu ato, mas a razão pela qual eu quero atingi-lo.”

A partir de tais proposições (intenção e querer), Kant (1964) define o dever como a necessidade de cumprir, realizar ou exercer uma ação por respeito à lei moral. Isto é, a boa vontade é determinada pela representação da lei moral. Agir segundo a representação das leis é agir segundo princípios, ou seja, ter *boa vontade*. A ação em obediência à lei independe de seu conteúdo, tal máxima de obedecer a essa lei, inclusive com danos as minhas inclinações e tendências, decorre da característica da ação moral não retirar seu valor do fim visado. Portanto, “nada mais resta do que a conformidade universal das ações a uma lei em geral que deva servir-lhe de princípio: noutros termos, devo portar-me sempre de modo que eu possa também querer que minha máxima se torne em lei universal.” (KANT, 1964, p.62).

Uma ação será moralmente boa quando o sujeito agir como se sua ação tornasse em lei universal da natureza, dessa forma, explana Kant que o meio mais rápido e infalível de nos informar se uma ação é moralmente boa, consiste em perguntar a si mesmo: “ficaria eu satisfeito, se minha máxima (tirar-me de dificuldades por meio de uma promessa enganadora) devesse valer como lei universal (tanto para mim como para os outros?)” (KANT, 1964, p.63). Ademais estabelece o imperativo prático, para determinar se uma ação é moralmente boa, o homem deve “procede[r] de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca como puro meio.” (KANT, 1964, p.69). Constituindo-se a boa vontade enquanto parâmetro da moralidade.

Essas são as regras morais aceitáveis, ou melhor, são aquelas que todos poderiam/deveriam adotar que expressam o que denomina *dever ser*.

Kant argumenta que na base de nossas posições morais há um conjunto de máximas universais e atemporais: os imperativos categóricos. Tais máximas mostram a relação de uma lei objetiva da razão com uma vontade. O imperativo categórico seria aquele que está relacionado com a moral, regula uma questão interna, é autônomo. Representa uma ação como objetivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade. É, inclusive, tal imperativo que serve à construção de uma noção de pessoa como valor, a partir de Kant, já que, como Reale mesmo aponta

Quanto Kant dizia: — “Sê uma pessoa e respeita os demais como pessoas” —, dando ao mandamento a força de um imperativo categórico, de máxima fundamental de sua Ética, estava reconhecendo na pessoa o valor por excelência. É nesse sentido que podemos concordar com Francisco Romero, quando diz que “ser é transcender”. (REALE, 1996, p. 217).

Em Kant, o que importa no valor moral não são as ações exteriores que visualizamos, mas os princípios internos da ação, os quais não visualizamos. A moral kantiana não pode ser tirada da experiência, uma vez que seu objeto é ideal, é o que deve ser, e não o que é. Para o filósofo “não se poderia prestar pior serviço à moralidade, do que fazê-la derivar de exemplos.” (KANT, 1964, p.69); não poderíamos, assim, apoiar a ideia moral na experiência.

Nesse caminhar, elucida que a base do conceito de valor moral é a dimensão apriorística do sujeito transcendental. Dessa forma, o sujeito empírico é afetado pelos impulsos sensíveis, isto é, sua ação está sempre a mercê de ser contaminada por interesses externos. Como esclarece Pascal (1999), a manifestação da vontade pode sofrer alterações no mundo sócio-político, visto que a vontade não é indiferente ao mundo empírico e suas manifestações econômicas, sociais, espirituais, religiosas, etc. Por conta

disto, o valor moral, para Kant, não subsiste ao mundo empírico, visto que a boa vontade não se constitui enquanto parâmetro objetivo para podermos saber se alguém está agindo ou não moralmente.

## 4.2 Husserl: intencionalidade da consciência e fenomenologia transcendental

Como já demonstrado nesse trabalho, Miguel Reale, para sustentar sua noção de valor preconizada em sua teoria tridimensional do Direito, utiliza-se da categoria da intencionalidade que extrai da fenomenologia husserleana, de modo a dar as bases de seu historicismo axiológico. É, pois, necessário um olhar mais atento sobre tal categoria, de modo a percebermos as influências da fenomenologia pura de Husserl na construção teórica realeana.

A construção da fenomenologia husserleana conforma duas principais influências teóricas que devem ser destacadas: a filosofia de Franz Brentano e a de René Descartes – inclusive do idealismo kantiano<sup>20</sup>. O seu filosofar opõe-se ao psicologismo, que expressa a doutrina de que “[...] a lógica é uma *técnica do pensamento correto* e que as leis lógicas são *leis reais de nosso pensar*, obtidas através de análises empírico-psicológicas” (STEGMÜLLER, 1997, p.59), pois afirma que toda técnica deve ser vista como caso particular de uma disciplina normativa, já que para que se possa investigar o pensar correto, se faz necessário de primeira estabelecer as normas fundamentais segundo as quais devem ser julgados os objetivos<sup>21</sup>.

É sabido que Husserl, o tido pai da fenomenologia, tenta distanciar-

---

20 A esse respeito vide STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia Contemporânea**: Introdução Crítica (*Hauptströmungen der Gegenwartsphilosophie: eine kritische Einführung*). São Paulo, Universidade de São Paulo, 1977, p. 58.

21 Não nos ateremos ao mérito dessa questão, pois tal verticalização cognoscitiva totalizaria um trabalho científico individualizado.

-se de uma metafísica, em seu sentido tradicional, de modo a propor um voltar-se sobre as coisas mesmas, a partir do que chama redução fenomenológica (ou *epochè*). Mediante o método husserleano, seria possível pôr o juízo, de modo intencional, em suspensão, isto é, colocá-lo entre parênteses, permitindo-se, ao sujeito, uma abertura fenomenológica para quem ele mesmo é. Dito de outro modo, com o isolamento dos veres prévios atinentes ao sujeito, possibilitar-se-ia o seu elevar-se ao que chamou Husserl de consciência pura (resíduo fenomenológico). No método de pôr entre parênteses diversos componentes se distinguem. São eles: a) *redução entre parênteses histórica*, na qual é deixado de lado tudo o que recebemos em relação a teorias e opiniões. Apenas a coisa imediatamente dada deve falar; b) *colocação entre parênteses existencial*, a partir do que deverá se dar “a abstração de todos os juízos de existência, mesmo daqueles nos quais existe uma evidência absoluta.” (STEGMÜLLER, 1997, p.74); c) *redução eidética*, no que se realizará a passagem espiritual do fático para a essência, e d) *redução transcendental*, “através da qual os dados da consciência ingênua tornam-se fenômenos transcendentais da ‘consciência pura’” (1997, p.74). Na interpretação de Reale (1996)

Sustenta Husserl que podemos intuir os fenômenos de forma puramente intelectual, sem ser necessário — do ponto de vista lógico, e não do ponto de vista genético-psicológico —, recorrer a confrontos ou a comparações entre dois ou mais seres, como acontece na aplicação do método indutivo. A intuição coloca-nos diante de um único fenômeno, que devemos analisar em sua imediata presencialidade, visando a atingir ao seu “eidos” ou essência, com todo o *rigor* exigido pelo saber filosófico, ou, como frisa Husserl, segundo fases “dotadas de evidência apodítica.” (p. 362).

Desse modo, o que Husserl parece pretender é um método que traga

à tona as essências em si, a partir de uma investigação que se funda na intencionalidade da consciência. Consciência é sempre consciência de alguma coisa, não está isolada por inteiro do mundo, mas resta a ele conectada de modo correlacional. A partir da abstração do mundo da vida, então, seria possível ao sujeito elevar-se ao seu eu residual, fundado na subjetividade transcendental e cindido do mundo histórico. Nessa tarefa, faz-se imperioso o afastamento do sujeito de seus preconceitos ou pré-juízos referentes aos fenômenos, de maneira a poder se colocar num estado de disponibilidade em face do objeto, captando assim a sua pureza e integralidade, recebendo-o tal como se oferece originariamente na intuição. Mas a descrição feita pelo sujeito do objeto que se coloca em toda a sua essencialidade deve ser feita de maneira neutra e que se processe através de uma sucessão de perguntas em sentido contrário ao experiencial, isto é, ao que é atinente ao vivido, “[...] que vão como que desdobrando o objeto em suas camadas ou estruturas, elevando-se de uma intuição empírica à intuição da essência, desprezando o puramente fático e particular.” (REALE, 1996, p.362). Como aponta Reale (1996)

Através desta análise em progressão, podemos e devemos atingir uma ou várias notas que não poderemos mais colocar entre parêntesis, porque, se o fizermos, o próprio objeto acabará entre parêntesis. . . quando atingimos esse ponto, esse dado não abstraível, temos o que se denomina o *eidos*, a essência da coisa (*redução eidética*). (p. 362).

No entanto, deve-se ter por certo, como Reale mesmo destaca, a relevante distinção entre a fenomenologia das essências de Husserl e a doutrina *a priori* transcendental de Kant, já que o *eu puro* a que se reduz o sujeito na investigação fenomenológica não se reduz ao *eu puro* universal e formal próprio da filosofia de Kant, mas se fundamenta na temporalidade e

historicidade, de modo que o *a priori* material não mais depende do sujeito conhecente, mas se deduz das coisas mesmas e a tais é inerente (REALE, 1996).

Como já se referiu acima, são conhecidas as influências de Brentano no filosofar husserleano. É, inclusive, a partir da teoria brentaniana da intencionalidade que Husserl irá formular sua fenomenologia da consciência (STEGMÜLLER, 1997). A seu turno, a noção de intencionalidade empunhada por Husserl parece chegar a um *status* próprio, já que essencialmente se distingue da doutrina brentaniana por admitir sensações reais carentes de intencionalidade, que são apreendidas através dos atos intencionais dirigidos ao objeto e, ao mesmo tempo, animadas por ele. Assim, como destaca Stegmüller (1997)

[...] a mesma coisa que, em relação ao objeto, forma uma representação intencional, em relação à sensação é uma apreensão, interpretação ou apercepção objetiva. As sensações são vividas, mas não aparecem objetivamente, isto é, não são percebidas. (p. 68-9).

No que tange à estrutura dos atos intencionais, distingue Husserl entre três significações de consciência, a saber: a) consciência como entrelaçamento das vivências psíquicas empiricamente verificáveis numa unidade de vivência; b) consciência como percepção interna das próprias experiências, e c) consciência como designação que resume todos os atos psíquicos ou vivências intencionais (noção de que se vale para sua construção teórica).

#### **4.3 Miguel Reale e os limites de sua pretensão sintetizadora**

Duas são as perspectivas fundamentais que podem ser extraídas a partir de uma incursão na teoria do valor realeana que se pretenda crítica,

a saber: a) os valores expressam a síntese *a priori* do que é o ser mesmo do homem e, desse modo, possibilitam a correlação sujeito-objeto, na perspectiva ontognoseológica, enquanto mediadores da relação eu-mundo, e que b) tais valores, mediante a intencionalidade da consciência, são objetivados e transformados em cultura no decorrer dos processos históricos, podendo, inclusive, alçar à posição permanente e cristalizada de invariantes, o que denuncia sua postura própria da metafísica tradicional. É a conclusão a que nos leva, em suas palavras:

Meditando sobre a natureza do homem, cuja problemática veio aos poucos dando colorido antropológico à Filosofia de nosso tempo, cheguei a algumas conclusões que se correlacionam no âmbito de seus enunciados, a partir da consideração do homem mesmo como valor-fonte de todos os valores. Nessa linha de pensamento, que se abebera nas mais puras fontes da tradição cristã, creio que o ser do homem é o seu dever ser e que, por isso, é da essência do valor a sua realizabilidade. Se assim é, cumpre também reconhecer que o campo da realização dos valores — os quais seriam simples quimeras se jamais pudessem se converter em momentos da experiência humana — é representado pela História. Aliás, se o ser do homem é seu dever ser, o ser do homem é essencialmente histórico. (REALE, 1991, *online*).

Em sua palestra intitulada ‘Invariantes Axiológicas’, Reale nos dá a seguinte informação que podemos relacionar a tais perspectivas:

Penso, contudo, que entre a concepção idealista da experiência axiológica como totalidade do processo histórico da Idéia ou do Absoluto, e a vertente oposta, a visão empírica do historicismo relativista, é possível uma terceira posição, que resulta de uma compreensão transcendental (em sentido em que Kant e Husserl empregam este adjetivo, bem diverso do vigente na Metafísica tomista) do valor em correlação com a experiência histórica. (*sic*) (REALE, 1991, *online*).

Como o enunciado acima nos sugere, é na compreensão transcendental do valor que se conformam, na ótica realeana, personalismo e historicismo axiológico. Então, cabe aqui entender de que modo se pode admitir uma noção de valor que alce ao *status* de fundamental e transcendental (no sentido kantiano-husserleano do termo), ao tempo que seja histórica. Isso nos parece forçoso, *prima facie*, já que ao admitirmos a historicidade do valor, estaríamos a dizê-lo como circunstância, como tempo<sup>22</sup>, como mutabilidade, o que negaria seu caráter permanente. A seu turno, ao cristalizarmos a noção de valor como transcendência, como *a priori* e já-*aí* ante a experiência, deveríamos necessariamente negar o seu caráter de tempo e de história. Trata-se, portanto, de ponto nevrálgico da teoria dos valores realeana.

Como se teve a oportunidade de perceber, a partir do caminho percorrido sobre o desenvolvimento da teoria realeana do valor e de suas bases teóricas, parece-nos que a construção axiológica de Miguel Reale não alça à posição superadora por ele pretendida das doutrinas kantiana e husserleana.

Reale se utiliza do valor como elemento de mediação entre o sujeito e o mundo, atuando como fator possibilitador da correlação entre tais categorias metafísicas, e como cultura que se objetiva no decorrer dos processos de objetivação das intencionalidades na história, de modo a poder assumir um caráter de fundamento absoluto, como que se fossem categorias inatas, já, de algum modo, dadas num plano *a priori*. Nesse ponto, ele habita a tradição kantiana de sua razão pura, no que se refere a sustentação dos juízos sintéticos *a priori*, e sua razão prática, ao tratar de valores que se assumem e se exteriorizam como absolutos e universais numa dada conjuntura social e histórica.

---

<sup>22</sup> Aqui, tempo é empregado no sentido de existência, de vivência, de historicidade, portanto, como em Heidegger, ver HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Partes I e II, tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

Ao assinalar que os valores se exteriorizam mediante a objetivação das intencionalidades da consciência, Reale vale-se da noção husserleana de *cogito*, de maneira a veicular a problemática histórica que Husserl traz ao cenário filosófico em seus escritos fenomenológicos. No entanto, ressalte-se que essa postura realeana de síntese apressa uma resposta pretensiosamente conclusiva, o que nos parece forçoso se considerarmos a tradição fenomenológica que se filia, além de tentar unir o pensamento histórico e circunstancial à noção de valor enquanto invariante.

Fica-nos a impressão de que tal movimento de superação não se efetiva na plenitude da eloquência com que Reale advoga superar o idealismo alemão, já que parece que permanece no lugar comum desse modo de pensar, vez que sustenta uma realidade fora do vivido e da existência do ser-no-mundo, presente no sujeito como fundamento último de sua existência, em sua celebre frase “o ser do homem é o seu dever ser”.

Assim, em sua construção teórica, Reale parece não levar em conta o aspecto idealista que caracteriza tanto a filosofia de Kant quanto a de Husserl, ou, se leva em conta, sua pretensão de superação de tais e a formação de sua noção de valor desvinculada do rol de objetos ideais não logra êxito, já que ao desembocar quase que num inatismo kantiano ou numa subjetividade pura husserleana parece negar ou relativizar demais o pensamento histórico. Isto porque afirma o valor como categoria quase que inata e que pode se petrificar com status de fundamental, mediante os processos históricos de objetivação das intencionalidades da consciência.

Desse modo, a tentativa de superação das doutrinas kantiana e husserleana, a partir da dialética de complementaridade que se deduz da correlação ontognoseológica entre sujeito-objeto, parece não ser suficiente para superar ou para unir o pensamento historicista ao personalista no tocante à axiologia, já que se centra na pretensão idealista em negar a temporalidade

em face de categorias fundamentais ou inatas, seja fora do mundo da vida, seja nele petrificadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletiu-se criticamente sobre a axiologia na jusfilosofia de Miguel Reale. Analisou-se a consistência teórica na síntese que o autor propõe entre personalismo e historicismo axiológico, a partir das quais fundamenta o que denomina “invariantes axiológicas”.

Apresentou-se, para a realização do objetivo principal, a noção de valor realeano enquanto síntese *a priori* que possibilita a compreensão do ente pela correlação ontognoseológica entre sujeito-objeto e que se constitui como cultura pela objetivação da intencionalidade da consciência nos processos históricos. Para que essa noção se mostrasse e fosse corretamente assimilada, teceram-se considerações gerais a respeito da teoria tridimensional do Direito de Reale, passando pelas posturas monistas e tricotômico-abstratas das quais ele disse se afastar.

Recorreu-se à ascendência teórica de Miguel Reale. Elegeu-se Kant e Husserl como seus principais ascendentes teóricos. Considerou-se, de modo sucinto, o pensamento dos referidos filósofos, de modo a frisar os pontos em comum de tais com o pensamento realeano.

Sugeriu-se que Reale não supera as tradições kantiana e husserleana, como afirma superar, para construção de sua axiologia. Do mesmo modo, percebeu-se que o autor não se mantém fiel a tais tradições. Denunciou-se que a síntese querida por Reale é forçosa, em razão de tentar conciliar inconciliáveis.

Teve-se como aparato epistemológico, a fenomenologia hermenêu-

tica de Martin Heidegger. Possuiu-se como atitude metodológica, o pluralismo metódico de Paul Feyerabend. Valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfico-documental para a consulta de literatura.

O projeto realeano nos afigura inconsistente, inclusive para fundamentar o que denomina invariantes axiológicas, pelo menos nos moldes por ele apontados, que se fundam na pretensa união entre historicismo e jusnaturalismo transcendental. Aqui, é interessante evidenciar que não tomamos partido desta ou daquela doutrina para nos lançarmos em nosso projeto, pelo menos, *prima facie*, já que apontamos uma contradição imamente ao pensamento de Reale, da qual, apesar de tentar, parece-nos, não conseguir fugir o autor.

Pensar o problema dos fundamentos do Direito sem recair num idealismo é, sem dúvida, para nós uma questão. Tal questão teve como porta de entrada para o claro do desocultamento, a incursão na teoria dos valores realeana, de modo a nos implicarmos na questão, na trilha que percorremos, já que não nos afigura adequado (e possível) pensar determinado problema desvinculado da tradição. Foi a eleição que fizemos.

Ratificando nossas bases epistemológicas, afirmamos que tais se fundam na atitude fenomenológico-hermenêutica, já que partem da perspectiva de que o ser humano não é objeto e suas atividades não são meras reações. O homem é visto como atribuidor de significados históricos; o mundo e a realidade não são objetivos exteriores ao homem, mas socialmente construídos e recebem um significado a partir do homem; a experiência vivida é em si mesma um processo interpretativo-compreensivo. Dessa forma, o que aqui pretendíamos não era desvelar o fenômeno em sua totalidade, mas pelo fenômeno desentranhar uma das possibilidades de desocultamento daquilo que é. Só assim, é que o projeto compreensivo aqui desenvolvido deve ser tomado.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **O interesse pela política no pensamento europeu recente**. Disponível em: [http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o\\_interesse\\_pela\\_politica\\_no\\_pensamento\\_filosofico\\_europeu\\_recente/n3hannah.pdf](http://www.oquenofazpensar.com/adm/uploads/artigo/o_interesse_pela_politica_no_pensamento_filosofico_europeu_recente/n3hannah.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2016.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

CHAUÍ, M. **Convite a filosofia**. 10.ed. São Paulo: Atica, 2000.

COELHO, Luiz Fernando. Crítica do direito e criticismo ontogenoseológico (em homenagem a Miguel Reale). **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, p. 120-132, jan. 1981. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17238>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. [S.l.] Relógio D'Água; Ciência, 2007.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GHIRALDELLI JÚNIOR, P. **A Aventura da Filosofia**: de Parmênides a Nietzsche. São Paulo: Manole, 2010.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro**. Unimesp, 2000. Dispo-

nível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/4mostra/pdfs?145.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e conferências**. 8. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2012.

\_\_\_\_\_. **Ser e tempo**. Partes I e II, tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. (Tradução de Déborah Danowski). São Paulo: Editora UNESP; Imprensa Oficial do Estado, 2001.

HUSSERL, Edmund. **A crise da humanidade européia e a fenomenologia transcendental**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

\_\_\_\_\_. **Meditações cartesianas: introdução à fenomenologia**. São Paulo: Madras, 2001.

KANT, I. **Prolegómenos a toda a metafísica futura: que queira apresentar-se como ciência**. Lisboa: Edições 70, (19??).

\_\_\_\_\_. **Crítica da razão prática**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1984.

\_\_\_\_\_. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, (19- -).

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1964.

OLSON, R. **Introdução ao existencialismo**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1970.

REALE, Miguel. Invariantes axiológicas . **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 5, n. 13, p. 131-144, dec. 1991. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8625>>. Acesso em: 25 fev. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141991000300008>.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. Fundamentos da concepção tridimensional do direito. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo 56.2 (1961): 66-87.

\_\_\_\_\_. **Introdução à filosofia**. 4. ed São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. rev. e reestruturada. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHELER, Max. Ética: nuevo ensayo de fundamentación de un personalismo ético. Traducción de Hilario Rodríguez Sanz. Madrid: Caparrós Editores, 2001. (Colección Esprit).

SEIBT, Cezar. Elementos da crítica do jovem Heidegger a Kant e Husserl. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**. 2011. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307325341004>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

STEGMÜLLER, Wolfgang. **Filosofia Contemporânea**: Introdução Crítica (*Hauptströmungen der Gegenwartsphilosophie: eine kritische Einführung*). São Paulo, Universidade de São Paulo, 1977, p. 58.

STRAWSON, P. **Análise e metafísica**: uma introdução à filosofia. São Paulo: Discurso Editorial, 1992.

WARAT, Luiz Roberto. **A pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1983.

\_\_\_\_\_. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

PONTES DE MIRANDA. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo I.

*Recebido em 25/06/2016 - Aprovado em 06/12/2016.*